

LINHA DO TEMPO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO

Material de apoio do curso Novas Formas de Criminalidade

1984

Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

1990 (com nova alteração em 1996)

Código Penal

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

(...)

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

1995

Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado)

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)

Art. 25. (...).

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Lei 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária)

Art. 16. (...).

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

1998

Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem)

Art. 1º. (...).

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

1999

Lei 9.807/99 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas)

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

2000

Lei 8.884/94 (Defesa Ordem Econômica)

Ar. 35-B [incluído pela Lei 10.149/00]. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais co-autores da infração; e

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

[...]

Art. 35-C [incluído pela Lei 10.149/00]. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração do acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

2002

Lei 10.409/02 (Lei de Tóxicos já derogada)

Art. 32. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Art. 37. Recebidos os autos do inquérito policial em juízo, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

2004

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (assinada em 2000, aprovada no Congresso pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04)

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção. [Artigo 24 – Proteção das Testemunhas]

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrar num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

2006

Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos)

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Texto 02

PASSO A PASSO – COLABORAÇÃO PREMIADA

Curso Novas Formas de Criminalidade

Material de Apoio de Palestra – Deltan Dallagnol

Antes – análise de cenário – análise do caso

- 1) Momento: posição de _____
- 2) Marque a primeira reunião para _____
- 3) Conheça profundamente o caso e reflita nos seguintes pontos:
 - a) _____
 - b) _____
 - c) _____
 - d) _____
 - e) _____
 - f) _____
- 4) Puxe a _____ criminal

Antes – medidas de cautela

- 5) Prepare-se para _____
- 6) Consiga a adesão de _____
- 7) Informe-se sobre o _____

Primeira Reunião

- 8) Garanta um _____
- 9) Tenha em mente que Você está sendo _____
- 10) Jamais compartilhe a _____ com o colaborador
- 11) Cuidado com a _____
- 12) Primeiro _____
- 13) Esclareça o instituto e destaque pontos de seu interesse
- 14) Destaque o _____ em abstrato

Pontos a destacar referentes aos itens 13 e 14:

-as vantagens do instituto para o delator, em especial em face dos crimes de que está sendo acusado e suas penas;

-a diferença entre colaboração e confissão;

-que a colaboração é avaliada pelos resultados, e não por boas intenções;

-que a colaboração é avaliada pela relevância, isto é, informações, provas e ativos que já não seria alcançados;

-que o grau do benefício dependerá do grau de relevância e efetividade;

-que é importante que haja provas ou indicação de onde obter provas independentes, além do testemunho do colaborador, pois este tem valor relativo;

-que é essencial o abandono da atividade delitiva, salvo se judicialmente autorizada como infiltração;

- em crimes de colarinho branco, a pertinência de uma multa compensatória significativa;
- destaque eventuais pontos que possam lhe interessar, a fim de que o colaborador possa avaliar em que medida o instituto se aplica ao seu caso;

Exemplo de pontos para doleiro:

- autoria em estrutura empresarial;
- identificação de clientes, em especial agentes públicos;
- outras *offshores* e bancos/países em que há contas;
- patrimônio e bens em nome de laranjas;
- irregularidades a serem relatadas ao BACEN;
- contas no Brasil em nome de outros funcionários – atuação da RF;
- outros doleiros;

-destaque a importância do sigilo para garantia da efetividade de eventuais medidas decorrentes da colaboração, pois se forem frustradas pela publicidade o colaborador só tem a perder;

-mencione a possibilidade de, inclusive, infiltração, se for o caso;

-se não há qualquer investigação sobre os fatos, mencione o cabimento de imunidade se não houver qualquer investigação em trâmite, ainda que sigilosa, sobre os fatos naquele dado momento;

-se possível, dê exemplos de casos de colaboração bem sucedidos;

15) Seja claro quanto à última palavra da _____

16) Proponha um _____ e a avaliação de acordo escrito antes da próxima reunião

17) IMPASSE: _____

18) DEPOIMENTO: _____

19) Destaque as responsabilidades do _____ inclusive quanto ao sigilo

20) Agente o segundo contato

21) Seja paciente!!!

Análise do depoimento

22) Prerrogativa de foro

23) Analise informações e interesse

24) Analise o quanto a _____ é necessária. Crimes próprios ou de terceiros?

25) Na medida do possível, se evitável, não use o _____ do colaborador. Lembre que juízes, tribunais, jurados e até mesmo nós não gostamos dessa espécie de prova.

26) É o caso de _____? Técnica do SEMÁFORO:

SINAL VERMELHO – PRESSUPOSTOS – PERSPECTIVA DE:

_____	_____
_____	_____
_____	_____

SINAL AMARELO – RECOMENDÁVEL:

27) US Attorneys Manual (Plea agreement – diferente mas são parâmetros):

- 1-A _____ do réu em cooperar nas investigações;
 - 2-O _____ do criminoso quanto à atividade ilícita;
 - 3-A natureza e seriedade do _____ praticado;
 - 4-O _____ do acusado e propensão de assumir sua responsabilidade;
 - 5-A vantagem de resolver e conferir _____ pronta ao caso;
 - 6-A probabilidade de conseguir uma _____ no tribunal;
 - 7-O provável _____ nas testemunhas;
 - 8-A provável _____ e suas consequências se levado a julgamento;
 - 9--O interesse público de ter o caso julgado (só para os EUA);
 - 10-Os _____ do julgamento e apelação;
 - 11-A necessidade de evitar atraso na resolução de outros casos pendentes (EUA);
 - 12-O efeito sobre o direito da vítima a restituição.
- 28) Você deve estar bem mais preparado para _____ os seus termos e os benefícios prometidos do que na colaboração espontânea.
- 29) Na dúvida quanto ao grau da colaboração: _____
- 30) Avalie a _____ de colaboração aplicável
- 31) Se possível, converse com _____
- 32) Se for o caso, converse com o _____
- 33) Deflagre as medidas _____ cabíveis com base no depoimento;
- 34) Reexamine as medidas legais de _____ ao colaborador e inteire-se a respeito de como funciona o programa no seu Estado

Segunda reunião

(e podem ser necessárias muitas outras reuniões: aqui se está simplificando)

- 35) Caso não haja perspectiva de novidade, relevância ou utilidade, explique isso ao colaborador e seu advogado, ressaltando que ele poderá, de qualquer modo, colaborar espontaneamente por sua conta e risco, e que eventuais resultados serão medidos pelo juiz ao final. Pergunte se eles preferem que Você simplesmente ignore o termo de declarações, ou se preferem que apresente tudo ao Juízo, em petição para formação de autos apartados, explicando o motivo pelo qual a colaboração não se mostra interessante, sem prejuízo da colaboração espontânea por conta e risco do réu. Faça uma ata da reunião e da preferência externada pelo advogado e cliente.
- 36) Acordo Escrito: _____
- 37) Colaboração _____
- 38) Colha depoimentos, de preferência um para cada fato
- 39) Verifique a necessidade de conferir _____ à ao colaborador e explique as _____
- 40) Se preso: cuidados na _____ (art. 15 da Lei 9.807/99)
- 41) Risco à vida – sendo possível NÃO use o depoimento

- a) apresentar o acordo ou os termos de declarações em autos _____;
- b) conferir trâmite normal aos autos principais;
- c) não fazer _____ sobre corrêus, sob pena de nulidade.

42) Colaboração de menor risco:

- a) autos _____ enquanto necessário para _____ das investigações;
- b) juntar o que não _____ as investigações;
- c) mencionar a colaboração na _____ e pedir a _____ (art. 80 CPP);
- d) audiência: _____
- e) peça a diminuição da pena como uma Suspensão Condicional da Pena, para permitir revisão após o trânsito em julgado.

Posturas a manter ao longo e após a colaboração

43) Desenvolva técnicas de contra-inteligência:

Cuidados pessoais: _____

Estratégias abertas: _____

44) Não _____ em favor do colaborador, salvo nos limites do acordo

45) Dentro dos limites do acordo, diligencie para que outros membros do MP adiram ao _____

46) _____ sua palavra.

47) Arquive os _____ de modo organizado

48) Não tenha receio de submeter a história do colaborador a intenso _____

49) Seja _____

50) Se houver mais de um processo penal contra o delator, se possível, opte pela aplicação de toda a pena pretendida em um dos processos, e na suspensão do outro por tempo indeterminado, até a prescrição, o que lhe dará uma maior garantia da manutenção da colaboração e da aplicação de pena adicional no caso de quebra de acordo.

Código Penal, em virtude das irregularidades cometidas pelos colaboradores. Em virtude desses fatos os colaboradores foram denunciados e vêm sendo investigados perante a XXXª Vara Federal Criminal de Curitiba.

III - PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece aos colaboradores os seguintes benefícios legais:

- A) a fixação da pena privativa de liberdade entre XXX e XXX anos, no máximo em regime semi-aberto, excluídos o regime fechado e o perdão judicial, bem como de pena de multa variável entre R\$ XXX.000,00 (XXX mil reais) e R\$ XXX.000,00 (XXX mil reais), *por colaborador*, no âmbito dos autos XXXXXX, devendo a valoração da pena e a espécie de regime de cumprimento a serem ao fim propostas pelo Ministério Público ao julgador tomar em conta, além do grau de participação individual de cada um nos crimes e circunstâncias pessoais, a atuação de cada um ao longo do processo de colaboração e, principalmente, os resultados atingidos pela colaboração, cabendo quanto a resultados futuros ser feita uma previsão fundamentada com base na solidez e suficiência da prova produzida;
- B) em sendo fixado o regime inicial semi-aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade pelos colaboradores, recomendar-se-á a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena;
- C) a concordância com a liberdade do colaborador XXXX assim que, cumulativamente: 1) forem prestadas perante o juízo garantias patrimoniais idôneas do pagamento das multas penal (item “a” retro) e compensatória (cláusula V abaixo) estabelecidas neste acordo; 2) forem prestados depoimentos por todos os colaboradores esclarecendo os principais pontos da colaboração a ser prestada, incluindo aí a identificação de “doleiros” que atuaram/atuam no Brasil, onde e como operam, dos políticos, agentes públicos, banqueiros e pessoas de destaque para quem ou com quem tenham efetuado operações ilegais, bem como sobre a atividade da XXXXXXXXXXXXX; 3) forem formalmente identificados os 15 principais clientes (pessoas físicas e jurídicas), identificando-se, em um dossiê a ser preparado pelos colaboradores para cada cliente, operações efetuadas com contas usadas, meios de pagamento, no Brasil e no exterior, juntando-se os documentos comprobatórios existentes (ou solicitando prazo específico para juntada de documentos especificados ao dossiê); e 4) forem listadas todas as contas em que figurem ou tenham figurado, desde 1995, no Brasil e no exterior, como titulares, co-titulares, sócios de empresas titulares, procuradores, beneficiários ou controladores, e for assinada autorização permitindo o Ministério Público e a Justiça do Brasil a obter no exterior todo tipo de documento relativo a qualquer conta em que figurem como titular, co-titular, sócio de empresa titular, ou ainda como procurador, beneficiário ou controlador;
- D) o sobrestamento, até a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, dos autos XXXXXXXXXXXXX;

- E) o sobrestamento, até a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, antes ou depois de denúncia a critério do Ministério Público, apenas no que diz respeito aos colaboradores, de todos os procedimentos investigativos em curso vinculados à XXª Vara Criminal Federal de Curitiba nos quais figurem como investigados, bem como de seus desdobramentos, tão somente no que diz respeito a fatos ocorridos até a data da celebração do presente ACORDO e que sejam objeto deste;
- F) a observância do artigo 20 do Código de Processo Penal e art. 7º, IV, da lei nº 9.807/99;
- G) os membros desta Força Tarefa levarão o conhecimento deste acordo e gerenciarão a adesão de outros membros do Ministério Público responsáveis por eventuais inquéritos e ações penais contra os colaboradores, desde que instrumentalmente conexos, atendido o interesse público na presente colaboração;
- H) inclusão em programa de proteção, nos termos da lei e sendo o caso.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste acordo, especialmente na letra "E" retro não abrangem:

a) a movimentação financeira de contas titularizadas ou controladas de qualquer forma pelos acusados, no Brasil e no Exterior, e que não sejam reveladas ao Ministério Público Federal e ao Juízo no primeiro depoimento judicial tomado a partir da celebração do acordo; e

b) crimes de lavagem de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes especificados no artigo 1.º da Lei n.º 9.613/98 que tenham sido praticados pelos acusados e que não sejam revelados ao Ministério Público Federal e ao Juízo no primeiro depoimento judicial tomado a partir da celebração do acordo

IV - CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Para que do ACORDO possam derivar os benefícios elencados na cláusula III, a contribuição dos nomeados colaboradores deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz, obrigando-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) efetuar o pagamento de multa em conformidade com o disposto nas cláusulas III e V, sendo a constituição de garantias idôneas suficientes para o pagamento das multas penal e compensatória uma condição da própria existência, validade e eficácia jurídicas desta avença;
- b) desistir dos processos, procedimentos e medidas judiciais existentes nos Estados Unidos da América que objetivem XXXXXXXX;
- c) providenciar a prova material, pelos meios admitidos em direito, relativamente a todos os fatos ilícitos de que tenha participado ou que saiba terem sido praticados por terceiros;
- d) entregar de todo o material relativo a transações de dólar-cabo envolvendo os colaboradores, e outros dados relacionados a evasão de divisas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, identificando e qualificando os seus clientes bem como as contas por esses utilizadas, inclusive mediante o preenchimento dos dados em programa próprio do Ministério Público Federal, registrando-se que o percentual de operações em que todos os campos forem preenchidos

com dados suficientes á plena prova da operação (contas usadas no Brasil e exterior, descrição da operação etc.), viabilizando uma persecução penal efetiva, deverá ser considerado na pena a ser aplicada;

- e) entregar a contabilidade e registros da atividade existentes;
- f) entregar autorização subscrita permitindo que o Ministério Público e a Justiça do Brasil obtenham no exterior todo tipo de documento relativo a qualquer conta em que figurem como titular, co-titular, sócio de empresa titular, ou ainda como procurador, beneficiário ou controlador, no Brasil e no exterior;
- g) entregar extratos e documentos de operações de todas as contas bancárias do item acima, às suas expensas, salvo os casos em que forem dispensados da tarefa por escrito no PCD por já estarem tais documentos na posse das Autoridades brasileiras;
- h) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as ações penais e inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares, em que, doravante, venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste ACORDO;
- i) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste ACORDO, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- j) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF ou da Polícia Federal, às expensas próprias (dos colaboradores), para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos do INC na análise de registros bancários e transações financeiras, eletrônicas ou não, e informações telefônicas;
- k) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal perante Autoridades estrangeiras, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar perícias e análises de registros bancários e transações financeiras, eletrônicas ou não, e informações telefônicas, desde que assegurado o livre ingresso e retorno do país;
- l) manter endereço certo e comunicar ao Ministério Público Federal qualquer alteração;
- m) fornecer um endereço de e-mail de cada colaborador a ser usado exclusivamente pelo colaborador, comprometendo-se este a informar o Ministério Público qualquer modificação/atualização de endereço de e-mail, bem como a consultá-lo semanalmente e a responder a solicitações ministeriais;
- n) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação de crimes contra a Administração Pública, contra a Ordem Tributária, contra o Sistema Financeiro Nacional ou de crimes de Lavagem de Dinheiro, em qualquer comarca ou subseção judiciária federal do País;
- o) cooperar com o MPF apontando os nomes e endereços dos banqueiros, donos de casas de câmbio, doleiros e operadores de câmbio, brasileiros ou estrangeiros, que concorreram para a evasão de divisas nacionais ou para a operação do sistema dólar-cabo,

esclarecendo onde mantêm suas operações, depósitos e seu patrimônio;

- p) não impugnar, por qualquer meio, o presente ACORDO DE COLABORAÇÃO, em qualquer dos inquéritos policiais ou procedimentos investigativos nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do ACORDO pelo MPF ou pelo juízo;
- q) não recorrer da sentença a ser proferida nos autos XXXXXXXX, salvo se estabelecer penas fora das faixas previstas neste acordo, pois considera o Ministério Público *essencial* ao atendimento do interesse público no contexto dos benefícios bilaterais oferecidos no presente que se dê, desde logo, a execução da pena, evitando-se a prescrição de penas que, justamente em decorrência desta avença, serão estabelecidas em patamares muito aquém daqueles que seriam apropriados no entender do Ministério Público, e em decorrência disso com menores prazos prescricionais;
- r) desistir expressamente na ação penal XXXXXXXXXXXX das rogatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa residentes no exterior, prova esta que se torna inútil diante da confissão dos acusados.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a cooperação dos colaboradores não tem caráter exaustivo, tendo eles o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas ou admitidas em direito, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados às suas atividades como doleiros ou de quaisquer fatos de que tenham conhecimento em decorrência de tais atividades, no mercado formal ou informal.

V - MULTA

5.1 Além da multa de caráter penal cuja faixa de variação por colaborador está estabelecida na cláusula III-a, os colaboradores se obrigam solidariamente a pagar multa compensatória no valor de R\$ XXX.000.000,00 (XXX milhões de reais), nos seguintes moldes:

- a) a multa será paga em parcelas mensais no valor de R\$ XXX.000,00 (XXX mil reais), através do depósito desse valor em conta vinculada ao juízo até o último dia útil de cada mês (calendário bancário), devendo a defesa promover a juntada do respectivo comprovante nos autos do PCD instaurado até o quinto dia corrente do mês seguinte;
- b) fica desde logo facultada a quitação antecipada do débito;
- c) não incidirá correção monetária no primeiro ano contado da data da assinatura deste acordo, salvo se a inflação do período superar em mais de 10% a inflação média dos anos de 2000 a 2005, caso em que, no que exceder o valor da inflação média desses anos, aplicar-se-á a regra da alínea seguinte;
- d) ao final do primeiro ano contado da assinatura deste acordo, o saldo devedor referente à multa compensatória sofrerá correção monetária pelos índices da Justiça Federal, ficando, contudo, o valor das parcelas vincendas fixo em R\$ XXX mil até o pagamento integral do

- saldo devedor, pagamento esse que deverá ocorrer num prazo máximo de 4 anos contado a partir do pagamento da primeira parcela;
- e) se o valor mensal fixo de R\$ XXX.000,00, diante da inflação, não for apto ou suficiente para o pagamento integral da multa compensatória no citado prazo de 4 (quatro) anos contados da data da primeira parcela paga, o valor da parcela mensal deverá ser calculado, mês a mês, mediante a divisão do saldo residual devido (corrigido) pelo número de meses faltantes para se atingir o termo de 4 (quatro) anos;
 - f) os valores bloqueados XXXXXXX os quais forem revertidos em proveito do Governo Brasileiro, *se e na medida em que* forem revertidos em benefício do Governo Brasileiro, serão considerados como pagamento feito em abatimento da multa compensatória devida – frisando-se que se tais valores não forem internalizados a multa deverá ser integralmente paga pelos colaboradores;
 - g) a mora (inadimplemento total, parcial ou atraso) no pagamento das prestações implicará o vencimento antecipado e imediato das demais prestações, autorizando a alienação das garantias para satisfação total do saldo da multa compensatória;
 - h) no caso de alienação judicial das garantias, será abatido do saldo devido pelos colaboradores o valor efetivamente auferido com a alienação, facultando-se aos colaboradores a substituição dos bens pelo seu equivalente em dinheiro;
 - i) poderão ser oferecidos como garantia bens pertencentes aos colaboradores que foram objeto de constrição judicial por determinação da XXXª Vara Federal Criminal de Curitiba, desde que livres de outros ônus e observada a avaliação judicial.

5.2 A integralização de garantias patrimoniais idôneas suficientes do pagamento das multas compensatória (cláusula V) e penal (cláusula III-a), em valor igual ou superior a R\$ XXX milhões, constitui condição de existência, validade e eficácia jurídicas do presente acordo.

5.3 As garantias deverão ser aceitas pelo Ministério Público e sua idoneidade (como depósito em dinheiro, imóveis ou fiança bancária) será aferida pelo juízo, no Procedimento Criminal Diverso a ser instaurado, estando excluídos de aceitação os bens de difícil alienação e aqueles já onerados até a medida do ônus preexistente.

5.4 As garantias serão mantidas até o pagamento do valor do acordo ou de seu saldo.

5.5 O pagamento da primeira parcela da multa deverá ocorrer até o fim do mês em que forem constituídas tais garantias.

VI - VALIDADE DA PROVA

A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada poderá ser utilizada, validamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis,

podendo ser emprestada também à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, bem como a qualquer outro órgão público, inclusive estrangeiro e para a instauração de processo administrativo disciplinar.

VII - GARANTIA CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO E ACESSO À INSTÂNCIA RECURSAL

Ao assinar o ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, os colaboradores estão cientes do direito constitucional ao silêncio, da garantia contra a auto-incriminação, bem como do direito de acesso a instâncias recursais, renunciando expressamente a eles estritamente no que tange aos depoimentos e recursos necessários ao alcance dos fins da presente avença, ficando excluído da renúncia apenas o direito de apelação da decisão que julgar rescindida esta avença.

VIII - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

O ACORDO DE COLABORAÇÃO somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelos colaboradores e seus advogados, concordância essa que se expressará pela assinatura do presente termo.

IX - CLÁUSULA DE SIGILO

9.1 Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinados com o artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 9.807/99, e com o artigo 20 do CPP, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre os termos do presente ACORDO, cuja existência e obrigações só poderão ser revelados para o atendimento de deveres legais e a fim de que seus fins sejam atingidos, na medida necessária para atender tais deveres e fins.

9.2 Terceiros incriminados em virtude da cooperação que vierem a solicitar acesso ao teor do presente acordo poderão ter vista do documento em secretaria, sem direito a cópia, mediante autorização judicial fundamentada, com prévio pronunciamento do MPF.

X - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

10.1 Para ter eficácia, a proposta será submetida a homologação judicial, cabendo à autoridade judiciária preservar o sigilo do ACORDO.

10.2 A avença será submetida à homologação, tão logo seja assinada pelas partes, e produzirá efeitos assim que integralizadas garantias patrimoniais idôneas suficientes do pagamento das multas compensatória (cláusula V) e penal (cláusula III-a).

XI - CONTROLE JUDICIAL

11.1 O presente ACORDO de colaboração premiada tramitará perante a XXXª Vara Federal Criminal de Curitiba como Procedimento Criminal Diverso (PCD) sigiloso, não apenso mas vinculado aos autos já mencionados, sem menção de tema e partes no sistema informatizado da Justiça.

11.2 A(s) defesa(s) deverá(ão) apresentar, ao longo dos três anos seguintes à celebração do presente, trimestralmente, relatório circunstanciado da colaboração referente ao período, anexando documentos comprobatórios (p. ex., provas de atos processuais ou procedimentais, cópias de documentos entregues etc.) e indicando expressamente as autoridades perante as quais se deu a colaboração, dirigidos à autoridade judicial, nos quais deverá também individualizar quais os *colaboradores* que participaram de cada evento e qual o papel desempenhado por *cada colaborador*.

11.3 O controle da efetividade da colaboração será feito mediante a apresentação de relatórios circunstanciados e periódicos da colaboração pelo Ministério Público Federal à autoridade judicial.

11.4 Tais relatórios serão encartados no PCD.

11.5 A eficácia do ACORDO poderá ser sustada, com prévia ouvida das partes, mediante ato judicial fundamentado, atendido o interesse público.

XII - RESCISÃO

12.1 O ACORDO perderá efeito, considerando-se rescindido, *ipso facto*:

- A) se o acusado descumprir qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;
- B) se o acusado sonegar a verdade (omitir) ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- C) se vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- D) se recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;
- E) se ficar provado que o acusado sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

- F) se o acusado vier a praticar outro crime doloso da espécie dos crimes abrangidos neste acordo, bem como os crimes antecedentes da Lavagem de Dinheiro, elencados no art. 1º da Lei 9.613/98, após a assinatura da avença;
- G) se o acusado fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- H) se proferida sentença condenatória nos autos XXXXXX fora dos parâmetros estabelecidos neste acordo, ou se o MPF ou o juízo, em prejuízo dos colaboradores, não cumprirem injustificadamente o quanto aqui avençado;
- I) se o sigilo a respeito deste ACORDO for quebrado por qualquer das partes ou pela autoridade judiciária, ressalvada a possibilidade de utilização das provas obtidas de quaisquer espécie.

12.2 A rescisão decorrente de fato de responsabilidade de colaborador ou seu defensor será apontada fundamentadamente pelo Ministério Público e, após exercido o contraditório, será *declarada existente ou inexistente* pela Autoridade Judiciária.

12.3 Da decisão caberá apenas recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

12.4 A rescisão relacionada tão somente a um dos colaboradores não implica a rescisão do acordo em relação aos demais.

12.5 A rescisão do acordo em relação a cada colaborador, por ato de responsabilidade deste, implicará a imediata alienação de garantias até se atingir o valor de R\$ XXX milhões, bem como sua reversão em favor do Estado, e o colaborador responsabilizado perderá automaticamente direito aos benefícios aqui estipulados e que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

12.6 Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, ressalvado o disposto no artigo 342 do Código Penal, mantendo-se os benefícios acordados e a validade das provas produzidas.

E, por estarem concordes, firmam as partes o presente ACORDO de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba, XX de XXXXXX de XXXX.

Pelo MPF:

COLABORADORES E RESPECTIVOS DEFENSORES:

Texto 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
Rua Pouso Alto, nº 15 - Bairro Serra - Belo Horizonte-MG - CEP 30240-180 - Tel. (31) 2123-9000

ACORDO DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL PREMIADA

que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, e, de outro, **FULANO DE TAL**, qualificado, ...
.....
....., em caráter incidental ao Inquérito Policial autuado sob o nº, consoante as cláusulas que seguem descritas.

I - Fundamento normativo

1. O acordo possui amparo jurídico-positivo no art. 129, I da Constituição Federal, no art. 25, §2º da Lei nº 7.492/86, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 10 do Decreto nº 3.518/00 e no art. 32, §§2º e 3º da Lei nº 10.409/02, este último por aplicação analógica, no que couber (Código de Processo Penal, art. 3º), que conferem ao Ministério Público poderes para transacionar com o investigado a) que preencher os requisitos elencados no art. 13 da Lei nº 9.807/99, a fim de que seja requerida a decretação de seu perdão judicial; ou b) que, nos crimes praticados em quadrilha ou co-autoria, revelar em confissão espontânea toda a trama delituosa, hipótese na qual sua pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

II - Justificativa

2. **FULANO** foi condenado nos autos nº pela prática do crime de que

trata o art. 21, p. único da Lei nº 7.492/86, como autor, ao cumprimento de cinco anos de reclusão e multa; e nos autos nº, pela participação no cometimento dos delitos previstos no art. 22, p. único da Lei nº 7.492 e nos arts. 288 e 299 do Código Penal, ao cumprimento de cinco anos e seis meses de reclusão e multa, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado das condenações. Encontra-se também denunciado em mais de quinze ações penais e indiciado em vários inquéritos policiais em curso na Seção Judiciária de Minas Gerais, como partícipe em crimes de evasão de divisas. Todos os feitos em questão têm um mesmo ponto comum: a atuação de FULANO em organização criminosa dirigida por, com o objetivo de

3. Nessa condição, FULANO não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a organização criminosa que integrou, mas também sobre os verdadeiros titulares das divisas evadidas por seu intermédio, sobre “doleiros”, parceiros e concorrentes da organização, e, principalmente, sobre o *modus operandi* dos delitos. Nesse panorama, sua colaboração pode ostentar grande relevância para o desmantelamento da organização criminosa em apreço e o aprofundamento das investigações relativas a que assolam o país, razões pelas quais se justifica o excepcional manejo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do instituto da cooperação processual premiada, mediante a celebração do presente acordo.

III - Obrigações do colaborador

4. Como condição geral para o gozo dos benefícios mencionados no item IV, FULANO obriga-se a colaborar voluntária, irrestrita e efetivamente, até a consumação da prescrição pela pena *in abstracto* dos delitos que lhe são imputados, em favor da identificação de todos os integrantes de organizações criminosas atuantes no “esquema TAL”, dos crimes por elas praticados, inclusive de lavagem de ativos, da tentativa de recuperar os ativos obtidos com a prática criminosa referida e do desmantelamento, *in genere*, do crime organizado erigido em torno da evasão de divisas através de contas de não-residentes e da prática conhecida como “dólar-cabo”.

5. Para tanto, obriga-se, sem o emprego de malícia ou de reservas mentais, a:

a) falar a verdade a respeito dos fatos de que trata este acordo, incondicionalmente, em todas as investigações, ações penais, ações cíveis e procedimentos administrativos a que for chamado a depor, na condição de testemunha, investigando, requerido ou interrogando;

b) indicar pessoas que detenham conhecimentos relevantes sobre os fatos em apreço para prestar depoimentos, propiciando informações tendentes à sua localização;

c) entregar todos os papéis, mídias, fotografias e registros de que disponha, em poder próprio ou de terceiros, que possam contribuir para a elucidação de fatos versados no acordo e daqueles a eles conexos, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

d) atender a pedidos de análise de provas, reconhecimento de coisas e de pessoas e auxílio a peritos, formulados por Comissões Parlamentares de Inquérito, Autarquias, órgãos da Administração Direta, autoridades e organismos estrangeiros, bem como pelo Ministério Público Estadual, pelo Poder Judiciário e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre facultada ao colaborador a intermediação desse último;

e) prestar informações e declarações, requeridas por quaisquer dos entes referidos na alínea “d”, sobre a identificação, a localização, a composição e a movimentação de contas, fundos e aplicações, bem como sobre seus titulares ostensivos e de fato, aí incluídas pessoas físicas e jurídicas nacionais, *off-shores*, *trusts*, fundações familiares, sociedades de serviços pessoais e os respectivos sócios, administradores, instituidores, procuradores e beneficiários;

f) prestar informações e declarações, requeridas por quaisquer dos órgãos referidos na alínea “d”, sobre a identificação, o funcionamento e a composição de quadrilhas, assim como sobre “doleiros”, agentes públicos, clientes, “laranjas” e demais envolvidos na prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a administração pública, a ordem tributária e de lavagem ou ocultação de ativos, propiciando dados tendentes à sua localização;

g) cooperar no caso investigado nos autos nº, especificamente, fornecendo todas as informações, depoimentos e elementos de prova úteis à identificação da materialidade e da autoria dos crimes ali versados;

h) cooperar especificamente em outros casos, sob apuração ou não, relacionados com a atuação do Grupo

i) subsidiar amplamente investigações relativas à fruição, à lavagem e à recuperação dos ativos oriundos da prática dos crimes mencionados nas alíneas “g” e “h”;

j) não impugnar este acordo por qualquer meio, nestes ou em outros autos, senão em razão de fato relacionado ao seu descumprimento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou à recusa injustificada do Poder Judiciário em conceder benesses oferecidas em virtude da colaboração, surgido após a respectiva homologação.

IV - Obrigações do Ministério Público Federal

6. Em contraprestação à colaboração processual, obriga-se o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL a:

a) requerer em alegações finais, nos autos nº, a decretação do perdão judicial do colaborador ou a redução da respectiva pena, a depender da utilidade da presente cooperação para as investigações;

b) solicitar em alegações finais, nas ações penais já propostas nesta data em face do colaborador, a aplicação de causa de diminuição de pena de um a dois terços;

c) pleitear, nas ações penais que vierem a ser propostas em face do colaborador com fundamento nos fatos descritos nos itens 2 e 3, a aplicação de causa de diminuição de pena de um a dois terços;

d) requerer ao Juízo natural da homologação deste acordo a expedição de ofícios para os E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e da Quarta Regiões, a fim de comunicar a lavratura do ajuste e o respectivo teor. Tal comunicação tem por objetivo ensejar a eventual reapreciação da pena aplicada, a juízo daquelas Cortes, que fica desde já condicionada, no que tange ao feito em curso na Quarta Região, à prestação de ajuda de peso relevante pelo colaborador em feito ali em curso, assim qualificada por órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que officie na Procuradoria Regional da República da Quarta Região.

V - Validade da prova

7. Ao assinar este acordo, o colaborador FULANO declara-se **ciente de seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio e não se auto-incriminar**, e, voluntariamente, **declina dos mesmos no que tange ao objeto do ajuste**, a fim de poder fruir dos benefícios de que trata o item anterior. Afirma, outrossim, que foi acompanhado por defesa técnica ao longo de todo o processo de lavratura do acordo e que dela obteve ampla informação sobre o respectivo teor e as conseqüências de sua anuência, figurando como seu advogado, durante todo o *iter* da transação, o Dr., OAB/MG nº

8. A prova obtida em razão da presente avença poderá ser utilizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL validamente na instrução de procedimentos investigatórios, incluindo inquéritos policiais e civis, ações penais, civis e de improbidade, além de ser emprestada ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria da Receita Previdenciária, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Justiça e a qualquer outro órgão público, para subsidiar procedimento administrativo, punitivo, fiscal ou disciplinar.

VI - HOMOLOGAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL

9. Depende a eficácia do presente acordo de homologação por Juízo Federal natural da Subseção Judiciária de Minas Gerais, mediante “procedimento criminal diverso” distribuído por dependência aos autos nº, sigiloso, não apenso, sem referência nos autos principais ou menção ao tema e às partes na capa do feito ou no sistema informático da Justiça Federal.

10. O controle da efetividade da colaboração será promovido mediante a apresentação ao Juízo de relatórios circunstanciados semestrais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pela Polícia Federal, com prévio pronunciamento ministerial, naquele último caso, devendo ser juntados aos autos da homologação do acordo.

VII - RESCISÃO

11. Considera-se rescindido o acordo, *ipso facto*:

a) se o colaborador descumprir qualquer dos deveres descritos no item III, incluindo a recusa em cooperar no que estiver ao seu alcance, a prestação de informações incompletas, falsas ou ineficientes, a sonegação, destruição ou recusa na entrega de provas e a invocação do direito de permanecer em silêncio ou de não se auto-incriminar;

b) se o colaborador vier a praticar crime doloso após a lavratura do acordo;

c) se o colaborador tentar evadir-se ou se furtrar, por qualquer meio, à ação da Justiça;

d) se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixar de cumprir, injustificadamente, qualquer dos deveres descritos no item IV;

e) se o sigilo a respeito do acordo for quebrado por qualquer das partes, pelo Juízo, por serventuários da Justiça ou pelo advogado do colaborador.

12. Na hipótese de rescisão, o colaborador poderá cessar automaticamente a cooperação e perderá também o direito aos benefícios previstos no ajuste, sem ressalvas à tipificação de sua eventual conduta no art. 342 do Código Penal.

VIII - SIGILO

13. Nos termos dos arts. 5º, XXXIII e 93, IX, *in fine* da Constituição de 1988, 7º, VIII da Lei nº 9.807/99 e 20 do Código de Processo Penal, as partes se comprometem, na medida do que não conflitar com as obrigações descritas nos itens III e IV, a manter e velar pelo sigilo do acordo.

Representando o presente instrumento manifestação fiel da vontade das partes, segue rubricado e assinado, em três vias idênticas, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo colaborador e por seu advogado.

Belo Horizonte, data.

RODRIGO LEITE PRADO
Procurador da República

.....
Procuradora da República

FULANO
colaborador

BELTRANO
OAB/MG nº

Texto 5

Curso Novas Formas de Criminalidade - Material de Apoio de Palestra - Deltan Dallagnol

REGRA (ORDEM CRONOLÓGICA)	CRIMES	MOMENTO	REQUISITOS	BENEFÍCIOS	NATUREZA JCA DO BENEFÍCIO	OBSERVAÇÃO
Lei 7.209/84 – art. 65, III, CP	Todos	Qualquer	- Confissão - Espontaneidade	Atenuação da pena	Atenuante genérica	
Lei 8.072/90 e depois 9.269/96 – art. 159, parágrafo 4º, CP	Extorsão mediante seqüestro – Art. 159, CP	Antes da libertação do seqüestrado	- Concurso de agentes - Delação dos agentes - Facilitação da libertação do seqüestrado	Redução da pena de 1 a 2 terços	Causa de diminuição de pena	A Lei de 1996 trocou a expressão “por quadrilha ou bando” por “em concurso”, e “co-autor” por “concorrente”
Lei 8.072/90 - art. 8º da	Quadrilha para prática de crimes hediondos ou TTT	Qualquer	-Delação dos agentes -Desmantelamento da quadrilha	Redução da pena de 1 a 2 terços	Causa de diminuição de pena	
Lei 9.034/95, art. 6º	Praticados em organização criminosa	Qualquer	-Colaboração espontânea -Esclarecimento das infrações penais e sua autoria	Redução da pena de 1 a 2 terços	Causa de diminuição de pena	Basta voluntariedade dada a natureza de técnica de invest.
Lei 9.080/95 – art. 25, §2º, Lei 7.492/86	Da Lei 7.492/86	Qualquer	- Quadrilha ou co-autoria - Confissão espontânea - Revelar toda a trama delituosa - Para Autoridade Policial ou Judicial	Redução da pena de 1 a 2 terços	Causa de diminuição de pena	Basta voluntariedade dada a natureza de técnica de invest. Também para MP Analogia para crimes complexos
Lei 9.080/95 – art. 16, parágrafo único, Lei 8.137/90	Da Lei 8.137/90 (sonegação, funcionários públicos, ordem econômica e relações de consumo)	Qualquer	- Quadrilha ou co-autoria - Confissão espontânea - Revelar toda a trama delituosa - Para Autoridade Policial ou Judicial	Redução da pena de 1 a 2 terços	Causa de diminuição de pena	Basta voluntariedade dada a natureza de técnica de invest. Também para MP Analogia para crimes complexos
Art. 1º, Lei 9.613/98	Crimes da Lei de Lavagem	Qualquer	-Colaboração espontânea -Apuração das infrações penais e sua autoria OU localização de bens, direitos ou valores	Redução da pena de 1 a 2 terços Início cumprimento regime aberto Isenção de pena Substituição por	Causa de diminuição de pena Causa de extinção de punibilidade	

	Todos	Qualquer	-Primário -Colaboração efetiva e voluntária -Investigação e processo criminal -Resultados: I) identificação dos demais agentes II) preservação e resgate da vítima III) recuperação total ou parcial produto crime -Personalidade, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do crime	restritiva de direitos Perdão judicial Medidas especiais de segurança	Penas substitutivas Extinção de punibilidade – Súm 18 STJ	Prevê “de ofício” ou “a requerimento das partes”, abarcando aqui a previsão do acordo entre acusação e defesa Resultados alternativos – doutrina majoritária
Art. 13, Lei 9.807/99	Todos	Qualquer	-Colaboração voluntária -Investigação e processo criminal -Resultados: I) identificação dos demais agentes II) preservação e resgate da vítima III) recuperação total ou parcial produto crime	Redução da pena de 1 a 2 terços Medidas especiais de segurança	Causa de diminuição de pena	
Art. 14, Lei 9.807/99	Todos	Qualquer	- Colaboração voluntária (requisitos específicos na Lei como colaboração efetiva com investigações, identificação dos demais co-autores e obtenção de informações e documentos que comprovem a infração)	Impede oferecimento da denúncia e suspende prazo prescricional, e extinção da punibilidade.	Causa que suspende a punibilidade e causa de extinção da punibilidade	Inconstitucional – lesa art. 129, I, da CF. Interpretação conforme a Constituição faculta ao MP implementar tal acordo em paralelo à SDE
Lei 10.149/00 – Arts. 35-B e 35-C da Lei 8.884/94	Crimes contra a ordem econômica da Lei 8.137/90	Disciplina do acordo de leniência	-Acordo entre MP e colaborador -Revelar ESPONTANEAMENTE existência de uma organização criminosa -Prisão de um ou mais integrantes OU apreensão do produto, da substância ou droga, OU contribuir para interesses da Justiça	Não oferecimento de denúncia Sobrestamento do processo Redução da pena de 1/6 a 2/3	Benefícios processuais negociados Causa de redução de pena	Basta voluntariedade dada a natureza de técnica de invest.
Art. 32, parágrafo 2º, Lei 10.409/02 (revogada)	Crimes da Lei de Tóxicos	Qualquer	-Cooperar de modo substancial na investigação ou julgamento	Redução da pena Imunidade	Orientação normativa – princípio;	Para Vladimir Aras, é processual com força de
Decreto 5.015/04 (Convenção de	Crime organizado transnacional,	Orientação normativa				

Palermo) – art. 26	Lei de corrupção e lavagem	Crimes da Lei de Tóxicos	Qualquer	<ul style="list-style-type: none"> -Colaboração voluntária -Investigação ou processo criminal -Identificação agentes parcial ou total -Recuperação produto do crime 	Redução da pena de 1 a 2 terços	Causa de diminuição de pena	lei, de aplicação imediata
--------------------	----------------------------	--------------------------	----------	---	---------------------------------	-----------------------------	----------------------------

